



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.001203/98-34
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.589 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL CITRUS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. SAÍDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO

No regime da Lei 9.363, de 1996, as vendas para empresa comercial exportadora (ECE), gozam do benefício fiscal sempre que as operações forem contratadas com o fim específico de exportação para o exterior. No caso, para usufruir do benefício do crédito presumido do IPI, cabe à contribuinte comprovar se é autorizada pela SECEX (REI) e habilitada no SISCOMEX.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TX SELIC. SÚMULA CARF nº 154.

A teor do REsp nº 1.035.847 (STJ), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, combinado com o enunciado da Súmula CARF nº 154, é legítima a incidência de correção pela taxa SELIC a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do Pedido em virtude de mora da Administração, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, sobre a parcela do crédito que não tenha sido originalmente reconhecida e, posteriormente, revertida no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para determinar que a atualização dos valores objeto do pedido seja restrita ao montante originalmente glosado e, posteriormente, revertido por decisão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, e aplicada apenas a partir do 360º dia contado da data do pedido, nos termos da Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3101-01.153**, de 27/06/2012 (fls. 446/456), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de julgamento/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido de Ressarcimento

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do IPI (fls. 3/4), referente ao 1º Tri/1998, calculado com base nas aquisições de MP, PI e ME utilizados no processo produtivo de bens exportados, conforme prevê o art. 1º da Lei n.º 9.363, de 1996 e Portaria MF n.º 38, de 1997. Apresentou os Pedidos de Compensação (fls. 39/40).

A DRF/São José do Rio Preto/SP, deferiu parcialmente o pedido, conforme Despacho Decisório de fl. 71, em razão dos motivos expostos nos Demonstrativos n.º 01 a 06, respectivamente juntados às fls. 63/68, que resultaram nas conclusões do Relatório Fiscal de fls. 69/70, as quais, resumidamente, se seguem:

1. Demonstrativo 01 e 04: ajuste na receita de exportação - vendas efetuadas no mercado interno a empresas "não comercial exportadora" - Decreto-lei n.º 1.248, de 1972;
2. Demonstrativo 02 e 05: ajuste do valor dos insumos por meio da glosa das laranjas, adquiridas de PF e de insumos que não se enquadram no conceito de MP, PI e ME;
3. Demonstrativo 03: concluiu que o crédito presumido do 4º/Tri/1997, resulta negativo ao ajustar-se o estoque nos termos da IN SRF n.º 23, de 1997;
6. Demonstrativo 06: concluiu que o crédito presumido do 1º/Tri/1998 foi totalmente absorvido pelo crédito presumido negativo vindo de 1997, restando, ainda, um saldo negativo a ser deduzido nos períodos seguintes.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 102/118), solicitando a improcedência da autuação, sob os seguintes argumentos:

- discorre sobre o cálculo do benefício apurado pelo Fisco em função de valores pendentes de julgamento em outros PAFs da empresa (mesma matéria), que relaciona;
- que as empresas comerciais exportadoras (ECE), embora não atendem aos requisitos do Decreto-lei n.º 1.248, de 1972, estão registradas na SECEX e efetivamente exportam, conforme comprovam os documentos do Siscomex, juntados às fls. 125/134;
- às aquisições de insumos de Pessoa Física (PF), não importa se houve ou não incidência e pagamento de PIS e COFINS nas operações anteriores, trata-se o benefício de um valor presumido que houve incidência daquelas contribuições em operações anteriores;

- contrariamente ao que sustentou a Fiscalização, a *energia elétrica*, o *óleo da caldeira* e o *bagaço de cana* são insumos, pois, sendo consumidos no processo industrial, foram contemplados pelo RIPI/82 e Parecer Normativo (PN) CST no 65, de 1979, que são aplicáveis subsidiariamente, nos termos da Lei n.º 9.363, de 1996;

- requer, atualização dos créditos com juros calculados a variação da taxa Selic.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **1.026**, de 25/05/2001 (fls. 144/150), **indeferiu** a Manifestação de Inconformidade. A decisão assentou que:

(i) quanto insumos adquiridos de PF: por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e COFINS, estão excluídas do cálculo;

(ii) quanto aos insumos: *energia*, *bagaço de cana* e *óleo de caldeira*: é incabível considerar como insumo os gastos com energia elétrica e combustíveis;

- quanto a atualização do crédito pela Taxa Selic: incabível o acréscimo de juros de mora pela taxa Selic na concessão do crédito presumido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 156/184), requerendo a reforma da decisão recorrida, para o fim de que seja deferido o pedido de ressarcimento, apontando, em resumo, que:

(i) sobre o cálculo do benefício apurado pelo Fisco em função de valores pendentes de julgamento noutros processos administrativos da empresa (mesma matéria);

(ii) reitera os argumentos sobre as exportações mediante empresas comerciais que não atendem os requisitos do Decreto-lei 1.248, de 1972, mas são ECE's registradas na Secex;

(iii) não concorda com as glosas de insumos (aquisição de laranjas) porque adquiridos de produtores rurais pessoas físicas;

(iv) glosas de insumos que o fisco considerou não enquadrados no conceito de MP, PI ou ME: *soda cáustica* (utilizada para higienização industrial), *óleo* (utilizado como combustível para as caldeiras) e *energia elétrica*; e

(v) requer a atualização monetária dos créditos presumidos do IPI pela taxa Selic.

Diligência

O processo chegou ao CARF e na sessão de julgamento de 11/05/2004, por intermédio da **Resolução n.º 202-00.674** (fls. 288/293), e a Turma decidiu pela conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para realização do cálculo do crédito presumido do IPI acumulado de períodos anteriores, tomando como parâmetro as decisões definitivas proferidas nos PAFs em que se discutam os pedidos de ressarcimento relativos ao 1º, 2º e 3º Tri/1997.

Em atendimento à determinação do CARF, foram acostados ao processo os documentos de fls. 296/439 - despachos de encaminhamentos, intimações, relatório da diligência (fls. 400/402), demonstrativos de cálculo dos créditos e manifestação do contribuinte (403/431).

Decisão do CARF

O processo retornou ao CARF e o recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3101-01.153**, de 27/06/2012 (fls.

446/456), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário. Nessa decisão o Colegiado assentou que:

- quanto aos insumos adquiridos de PF: no regime da Lei 9.363, de 1996, os insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas integram a base de cálculo do crédito presumido;

- quanto a saída para ECE's: no regime da Lei 9.363, de 1996, as vendas para empresa comercial exportadora (ECE), gozam do benefício fiscal sempre que as operações forem contratadas com o fim específico de exportação para o exterior; irrelevante, nesse regime, o atendimento aos requisitos impostos pelo artigo 2º do Decreto-lei 1.248, de 1972;

- julgamento em duas instâncias: é direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Forçosa é a devolução dos autos para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador *a quo* quando superados, no órgão julgador *ad quem*, pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

Resolução DRJ/RPO

Em decorrência da determinação do CARF, a DRJ de Ribeirão Preto proferiu, em 25/11/2013, a Resolução n.º 2.785 (fls. 475/479), que, determinou a devolução dos autos ao CARF, depois que o contribuinte foi intimado a se manifestar, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.784, de 1999. O Contribuinte manifestou sobre o conteúdo da Resolução às fls. 486/495.

Embargos do Contribuinte

Cientificado do Acórdão n.º 3101-01.53, de 27/06/2012, o Contribuinte apresentou Embargos de declaração (fls.493/495), apontando omissões no referido julgado, que foi acolhido conforme Despacho de fls. 505/508. A PGFN foi intimada para manifestar sobre os Embargos (fl. 509/511), o que fez, requerendo que seja negado provimento ao recurso (fls. 516/524).

Embargos da Fazenda Nacional

Cientificado do Acórdão n.º 3101-01.53, de 27/06/2012, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (fls. 513/515) apontando omissões no referido julgado. Os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da 3ª Seção, conforme Despacho de fls. 529/531.

Acórdão de Embargos (Contribuinte e PGFN)

Submetidos a apreciação pela Turma julgamento, os Embargos de declaração do Contribuinte e da Fazenda Nacional, foram acolhidos e analisados, sendo prolatado o **Acórdão (Embargos) n.º 3402-005.538**, de 26/07/2018, que assentou o seguinte (fls. 532/549):

“Acordam os membros do Colegiado, (...) da seguinte forma: **(i)** (...) embargos opostos pela **Procuradoria da Fazenda Nacional**, para suprir as omissões apontadas no acórdão embargado sem efeitos infringentes; **(ii)** (...) embargos opostos **pelo contribuinte**, para suprir as omissões apontadas no acórdão embargado com efeitos infringentes para, (...) estabelecer a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento. (Grifei).

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3101-001.153, de 27/06/2012, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 3402-005.538, de 26/07/2018, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 551/577), apontando divergência com relação às seguintes matérias: **(i)** termo inicial para a incidência da Taxa Selic em pedido de ressarcimento; **(ii)** possibilidade de apuração do crédito

presumido do IPI, em face de vendas para empresa comercial exportadora que não cumpra os requisitos do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.248, de 1972.

(i) Da demonstração da divergência jurisprudencial - termo inicial de incidência da Taxa Selic

Aduz que não se pode considerar como termo inicial da incidência da Taxa Selic o protocolo do pedido de ressarcimento, pois não há nesse momento qualquer ato de oposição do Fisco, conforme consagrado pela jurisprudência do STJ.

Visando comprovar a divergência, indicou como paradigmas os Acórdãos n.ºs nº 3102-00.914 e 9303-006.389, alegando que:

- o **Acórdão recorrido** decidiu que a correção do crédito presumido de IPI pela taxa Selic deve ser realizada a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, conforme pode ser constatada na própria ementa do julgado retro transcrita.

- no **primeiro paradigma** trazido pela Recorrente (nº 3102-00.914), a Turma julgadora entendeu que a Taxa Selic deve ser aplicada a partir da ciência do Despacho-Decisório em relação à parte inicialmente indeferida e, posteriormente, reconhecida pelo colegiado. O **segundo paradigma** apresentado (nº 9303-006.389), a partir do término do prazo de 360 dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, por aplicação do art. 24 da Lei nº 11.455, de 2007.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que do cotejo das ementas dos acórdãos (recorrido e paradigmas), constata-se claramente a divergência na interpretação da legislação tributária (art.39, §4º da Lei nº 9.250, de 1995 e do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007).

(ii) possibilidade de apuração do crédito presumido do IPI em face de vendas para empresa comercial exportadora que não cumpra os requisitos do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.248/1972.

A Fazenda Nacional registra que o cerne da discussão é a necessidade de observância ou não por parte dos requisitos fixados no Decreto-lei nº 1.248, de 1972, para se considerar uma empresa como comercial exportadora (ECE) e seus reflexos na apuração do crédito presumido de IPI.

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial foram indicados, como paradigmas, os Acórdãos nº 202-15.957 e 202.11.927, asseverando que:

O **acórdão recorrido** decidiu que não há necessidade de que a exportação seja efetuada via uma *'trading'*. Assim, entendeu que ainda que não observe os requisitos previstos no referido Decreto-Lei, a empresa que exporta é uma empresa comercial exportadora e, como tal, a operação de venda pode gerar crédito presumido de IPI.

- nos **paradigmas**, restou assentado que é necessário o atendimento dos requisitos mínimos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.248, de 1972, para o gozo do benefício fiscal, ou seja, para que as receitas de vendas a elas destinadas possam ser consideradas como receitas de exportação para fins de apuração do crédito presumido do IPI. Em sede de análise de admissibilidade, restou comprovada a divergência.

Com tais considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 580/585, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões do Contribuinte

Cientificada do Acórdão nº 3101-001.153, de 27/06/2012, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3402-005.538, de 26/07/2018, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 603/617,

reafirmando suas razões recursais e requerendo o não provimento do Recurso Especial interposto da Fazenda Nacional, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 580/585, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **(i)** termo inicial para a incidência da Taxa Selic em pedido de ressarcimento; **(ii)** possibilidade de apuração do crédito presumido do IPI em face de vendas para empresa comercial exportadora que não cumpra os requisitos do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.248, de 1972.

(i) Termo inicial para a incidência da Taxa Selic em pedido de ressarcimento

O **Acórdão recorrido** decidiu que a correção do crédito presumido de IPI pela taxa SELIC deve ser realizada a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Pois bem. A questão da **incidência da taxa Selic sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI** está pacificada tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Portanto, a solução do litígio não comporta maiores digressões, pois consolidado de forma majoritária nesta Turma da CSRF que só há que se falar em aplicação de taxa SELIC quando restar caracterizada a oposição estatal ao Pedido de Ressarcimento, pois reconhecida a incidência de correção monetária, uma vez que atualmente temos dois Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidos na sistemática dos recursos repetitivos que trata desse assunto, são eles: RESP 1.035.847, de 2009 e REsp 993.164, de 2010.

Tanto no REsp 1.035.847, como no REsp 993.164, estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da taxa Selic, aos Pedidos de Ressarcimento de IPI, cujo deferimento foi **postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco**.

Porém, para a incidência da correção que se pretende, há que existir, necessariamente, **o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo**.

É este o enunciado da Súmula 411 do STJ, a qual transcrevo.

“Súmula 411, STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Nesse diapasão, embora na ementa do julgado só tenha sido mencionada a circunstância de existência de oposição estatal injustificada, o entendimento do RESP nº

1.035.847, quanto à correção do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic, aplica-se aos casos em que ocorra a demora da Administração em deferir o pedido do contribuinte.

Vale dizer também, que no contencioso administrativo de Pedidos de Ressarcimento, com causas de pedir diversas, tem-se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento seguintes. Portanto, somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC.

Posto isto, entendo que aplica-se diretamente o teor da Súmula CARF nº 154 a este caso concreto, na parte em que fixou a contagem do prazo da mora da Administração **a partir do 361º** (trecentésimo sexagésimo primeiro dia), contado da apresentação do pedido de ressarcimento. Confira-se:

Súmula CARF nº 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com esses fundamentos, é de se dar **provimento parcial** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, quanto à matéria, para admitir a atualização pela Taxa SELIC, somente da parcela do crédito que não foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, a partir de 360 dias do protocolo do pedido.

(ii) Possibilidade de apuração do crédito presumido do IPI em face de vendas para empresa comercial exportadora que não cumpra os requisitos do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.248, de 1972.

O **Acórdão recorrido** decidiu que não há necessidade de que a exportação seja efetuada via uma *'trading'*. Assim, ainda que não observe os requisitos previstos no do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, a empresa que exporta sendo uma empresa comercial exportadora (ECE) e, como tal, a operação de venda pode gerar crédito presumido de IPI.

No caso sob análise, a Fiscalização não considerou no cálculo da receita de exportação, as vendas para as seguintes empresas: Acesita S.A., realizadas no 4º tri/1997, nem as para às empresas: Acesita S.A., Planalto de Automóveis S.A. e Cia Cacique de Café Solúvel, realizadas no 1º tri/1998, todas por não serem comercial exportadoras.

Verifica-se que no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 69/70, o Fisco entendeu na época, que no cálculo do benefício fiscal deverão ser computadas apenas as vendas realizadas diretamente pelo produtor exportador e àquelas realizadas através de empresas comerciais exportadoras constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972 (as *trading companies*). Veja-se trecho reproduzido da fl. 69:

"1. DEMONSTRATIVO nº 04: Demonstrativo de Apuração do % de Exportação relativo ao I. Trimestre de 1998 - **Ajuste da Receita de Exportação em função da desconsideração das vendas efetuadas no mercado interno a empresa "Não Comercial Exportadora"**, nos termos do Decreto-Lei n. 1.248/72 (artigo 1, parágrafo único, da Lei n. 9.363/96)" (Grifei)

No entanto, discordo desse entendimento, pois o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, não corrobora com essa interpretação, senão vejamos:

"Art. 1º. (...),

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a **empresa comercial exportadora** com o **fim específico de exportação** para o exterior." (Grifei)

Como se vê, a redação do texto legal não deixa dúvidas, pois integram, sim, o cálculo do benefício fiscal as vendas realizadas diretamente pela empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais, bem como as vendas realizadas à empresa comercial exportadora (ECE), com o fim específico de exportação.

Como é cediço, na legislação que regula o Comércio Exterior, existem duas "espécies" de empresas comerciais exportadoras: as comerciais exportadoras constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972 (*tradings*) e, as empresas comerciais exportadoras (ECE), que não atendem aos requisitos previstos no referido Decreto-Lei, mas que possuem o "REI", por estarem (obrigatoriamente) registradas na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do extinto Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Nesse contexto, independentemente de qual seja o seu objeto social ou, ainda, da forma sob a qual sociedade tenha sido constituída, a pessoa jurídica poderá ser uma empresa comercial exportadora (ECE), desde que para tanto, conforme a legislação, esteja devidamente autorizada no Registro de Exportadores e Importadores (REI) e habilitadas no SISCOMEX.

Também há que ser considerado que não há qualquer menção na Lei nº 9.363, de 1996, nem nos atos normativos regulamentadores, que o benefício abrange apenas as vendas realizadas para as empresas exportadoras constituídas nos moldes do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, resta evidente que não se pode restringir o alcance do benefício fiscal para essas situações. Ou seja, a Lei nº 9.363, de 1996, ao mencionar "*(...) casos de venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação para o exterior*", admite o benefício fiscal nos casos de venda a qualquer empresa exportadora, seja ela, ou não, uma empresa "*trading*".

Tenho comigo que que o objetivo do legislador foi beneficiar as operações em que ocorresse a efetiva exportação das mercadorias vendidas, ainda que através de um terceiro, empresa comercial exportadora.

Pois bem, feito essas considerações, faço a seguinte digressão para tal regramento.

Primeiramente, há que ser verificado que a condição estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, no caso de exportação indireta, é que a venda do produto seja com o fim específico de exportação. Então, faz-se necessário buscar o que o legislador (tributário) entende como "*com o fim específico de exportação*".

A resposta é encontrada em dois dispositivos legais: no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 e no § 2º do art. 39, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, abaixo colacionados:

Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972

Art. 1º.

(...).

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

(...).

Art. 39.

(…).

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Nesse contexto, temos que para uma operação de venda para Empresa Comercial Exportadora (ECE), se enquadre na definição de “fim específico de exportação” e faça jus à isenção de que se trata, que sejam os produtos vendidos a empresas exportadoras registradas na SECEX, o produtor-vendedor deve demonstrar, **(a)** que os remeteu diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa adquirente, ou, **(b)** para recinto alfandegado, de forma a permitir o devido controle aduaneiro pela fiscalização da Receita Federal.

Esclareça-se que, no caso dos autos, não se discute o fato de a remessa ter, ou não, sido diretamente realizada, para embarque ou recinto alfandegado. Com efeito, tão somente se discute a natureza da empresa por cuja conta e ordem tenha sido realizada a exportação. Nesse sentido, confira-se trecho da decisão recorrida, nos termos a seguir reproduzidos:

Assim, independentemente do atendimento aos requisitos impostos pelo artigo 2º do Decreto-lei 1.248, de 1972, guardam conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.363, de 1996, as operações de venda a empresa comercial exportadora, lato sensu, em que as mercadorias tenham sido efetiva e diretamente remetidas do estabelecimento produtor-vendedor para:

(1) “embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora”; ou “depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento”; ou

(2) a partir de 11 de dezembro de 1997, “embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”.

Com base nessas considerações e, analisando os documentos e provas acostados aos autos, a decisão recorrida entendeu que as vendas às empresas citadas pelo Contribuinte, de fato, foram realizadas com o fim específico de exportação, uma vez que os documentos comprobatórios de fls. 133 a 143, confirmariam que as empresas mencionadas no Relatório Fiscal, são efetivamente empresas comerciais exportadoras (ECE) e possuem o cadastro no REI.

As empresas Cia. Cacique de Café Solúvel e Cia Aços Especiais Itabira (ACESITA), consideradas pelo Fisco como “não sendo comerciais exportadoras”, possuem o Registro de Exportadores e Importadores (REI) no SISCOMEX, conforme cópia anexa de Declaração do Banco do Brasil (fls. 133/134), bem como, cópia do extrato do Registro de Despacho de Exportação do sistema SISCOMEX da empresa Planalto Automóveis S.A – empresa extinta (fls. 135/142), o que comprova que era uma empresa exportadora.

Portanto, cumprido o requisito legal exigido, não cabe, na apuração do crédito presumido de IPI, a glosa das receitas referente às vendas à empresas comercial exportadoras (ECES). Dessarte, considero improcedente o Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para manter a decisão recorrida quanto a esta matéria.

Conclusão

Considerando todo o acima exposto, voto por conhecer e no mérito **dar provimento parcial** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para determinar que a atualização dos valores objeto do pedido seja restrita ao montante originalmente glosado e,

posteriormente, revertido por decisão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, e aplicada apenas a partir do 360º dia contado da data do pedido, nos termos da Súmula CARF nº 154.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos